



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 727814 - SP (2022/0065231-0)

**RELATOR** : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**IMPETRANTE** : RENAN LUIS DA SILVA PEREIRA  
**ADVOGADO** : RENAN LUÍS DA SILVA PEREIRA - SP398277  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : ANNE CAROLINE RITA TINTA (PRESO)  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de ANNE CAROLINE RITA TINTA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, no julgamento do Agravo de Execução Penal n. 0000257-78.2022.8.26.0996, determinou o retorno da paciente ao regime semiaberto para a realização de exame criminológico, assim ementado:

*"AGRAVO EM EXECUÇÃO. Recurso ministerial contra progressão ao regime aberto. Agravada condenada pelo grave crime de roubo circunstanciado. Necessidade de submissão a exame criminológico para aferição de requisito subjetivo.*

*Inteligência da Súmula/STJ, nº 493. PROVIMENTO" (fl. 18).*

O impetrante alega, em suma, que a paciente preenche todos os requisitos exigidos para a progressão de regime. Aduz que a referida perícia foi determinada com base em fundamentação inidônea.

Requer, assim, o restabelecimento da decisão de primeiro grau que concedeu a progressão do paciente ao regime aberto.

É o relatório.

Decido.

O presente *habeas corpus* não merece conhecimento, pois impetrado em substituição a recurso próprio. Contudo, se constatada a existência de manifesta ofensa à liberdade de locomoção do paciente, é possível a concessão da ordem de ofício.

No caso dos autos, a controvérsia refere-se ao exame criminológico.

Conforme relatado, o Juízo da Execução Penal deferiu a progressão do paciente

ao regime aberto. O Tribunal *a quo*, porém, cassou o benefício por ausência do requisito subjetivo, determinando a realização do referido exame, sob os seguintes fundamentos:

*"[...]*

*Ao que consta, a agravada, condenada por roubo majorado, possui término de pena previsto somente para 29/01/2028 (fls. 46).*

*A despeito do bom comportamento carcerário (fls. 45), pela natureza do delito praticado, carece de comprovação de completa assimilação da terapêutica penal para galgar a progressão, o que somente poderá ser aquilatado com a realização de exame criminológico.*

*Neste ponto, é sabido que a LEP, art. 112 - com redação dada pela Lei nº 10.792/03 - a despeito de afastar a obrigatoriedade da realização deste tipo de perícia, não a impediu, sempre que necessário, de acordo com a Súmula/STJ, nº 439 - delitos cometidos com violência ou grave ameaça ou quando o agente demonstrar uma elevada periculosidade na execução do crime - o que é o caso.*

*Mister ressaltar ainda, que a execução penal é regida pelo princípio do *in dubio pro societate*, ou seja, a dúvida plausível acerca do mérito do condenado em obter o benefício, deve ser resolvida em favor da sociedade, que não pode ser obrigada a conviver com a insegurança.*

*Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso, para cassar a decisão e determinar o retorno ao regime semiaberto, condicionando-se, eventual futura reapreciação, à realização de exame criminológico" (fls. 18/19).*

Embora a alteração legislativa produzida pela Lei n. 10.792/2003, no art. 112 da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal – LEP), tenha suprimido a referência expressa ao exame criminológico como requisito à progressão, esta Corte consolidou entendimento no sentido de que o Magistrado pode, de forma fundamentada, exigir a sua realização. Nessa esteira, editou-se a Súmula n. 439 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, *in verbis*:

*"Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada".*

A fundamentação, contudo, deve estar relacionada a algum elemento concreto da execução da pena, não se admitindo a simples referência à gravidade abstrata do delito ou à longevidade da pena, como no caso concreto. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS  
 SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO  
 CABIMENTO. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO.  
 PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO EXAME  
 CRIMINOLÓGICO. BASEADO EM FUNDAMENTOS  
 EXTRALEGAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL  
 CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO  
 CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO

[...]

III - Para a concessão do benefício da progressão de regime, deve o acusado preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112 da LEP, com redação dada pela Lei 10.792/2003.

IV - Com as inovações trazidas pela Lei 10.792/03, alterando a redação do art. 112 da Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal), afastou-se a exigência do exame criminológico para fins de progressão de regime. Por outro lado, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o magistrado de primeiro grau, ou mesmo o eg. Tribunal a quo, diante das circunstâncias do caso concreto, podem determinar a realização da referida prova técnica para a formação de seu convencimento, desde que essa decisão seja adequadamente motivada. (Enunciado sumular de n. 439/STJ).

V - **In casu, a eg. Corte Estadual, ao cassar a decisão agravada entendendo que é necessária a realização do exame criminológico para aferir o mérito do apenado, ora paciente, à progressão de regime prisional, embasou-se, genericamente, na gravidade abstrata do crime pelo qual o paciente foi condenado - roubo duplamente majorado - não apontando elementos concretos nos autos que pudessem justificar a necessidade do exame técnico para a formação de seu convencimento.**

Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para cassar o v. acórdão do eg. Tribunal a quo e restabelecer a r. decisão do Juízo da Execução que deferiu o pedido de progressão de regime prisional ao paciente para o regime aberto.

(HC 332.108/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 6/11/2015).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS  
 SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PEDIDO DE  
 CONCESSÃO DE PROGRESSÃO AO REGIME  
 SEMIABERTO. SEM A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO  
 DE EXAME CRIMINOLÓGICO. DETERMINAÇÃO DE  
 REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO.  
 POSSIBILIDADE (SÚMULA 439/STJ). FUNDAMENTAÇÃO  
 IDÔNEA. APENADO COM HISTÓRICO DE  
 COMETIMENTO DE NOVO DELITO DURANTE  
 PROGRESSÃO DE REGIME ANTERIORMENTE  
 CONCEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA  
 PROVIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à

*nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. (AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018)*

**2. Embora a alteração legislativa produzida pela Lei n. 10.792/2003, no art. 112 da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal - LEP), tenha suprimido a referência expressa ao exame criminológico como requisito à progressão de regime, esta Corte consolidou entendimento, por meio do enunciado n. 439, da Súmula/STJ, no sentido de que o magistrado pode, de forma fundamentada, exigir a sua realização. Tal fundamentação, entretanto, deve estar relacionada a algum elemento concreto da execução da pena, não se admitindo a simples referência à gravidade abstrata do delito ou à longevidade da pena. Precedentes do STJ.**

3. No caso concreto, em que pese as instâncias ordinárias terem feito referência à gravidade dos crimes praticados, fator que, por si só, não justifica a realização do exame criminológico, há menção a elemento concreto, consubstanciado em fato ocorrido no curso da execução penal, qual seja o cometimento de novo delito durante período em que o executado havia sido anteriormente beneficiado com a progressão ao regime semiaberto, fundamento esse que constitui justificativa idônea para a realização do exame criminológico.

4. Inocorrência de constrangimento ilegal, tendo em vista que a exigência do exame criminológico foi devidamente fundamentada no cometimento de novo delito enquanto gozava de progressão de regime anteriormente concedida.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 628.684/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 29/3/2021).

Ante o exposto, com base no art. 34, XX, do RISTJ, não conheço do *habeas corpus*, mas concedo a ordem, de ofício, para restabelecer a decisão do Juízo da Execução Penal.

Publique-se.

Intimações necessárias.

Brasília, 10 de março de 2022.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator